RELATÓRIO DA SUPERVISÃO DE ANÁLISE E PESQUISA

Requerimento de Utilidade Púbica nº 120/2019
Autor: Vereador (a) Suica
Ementa: "Declara a Utilidade Pública Municipal da Federação de Baleado da Bahia".

1. DA BASE LEGAL

A Lei nº. 5.391/98, alterada pela Lei nº 6.246/02 e pela Lei nº 9.145/2016, que "Dispõe sobre o reconhecimento de utilidade pública no Município de Salvador e dá outras providências", prevê como documentos indispensáveis para o reconhecimento de Utilidade Pública Municipal, em conformidade ao que preconiza o art. 1º da referida lei, o que se segue: Personalidade jurídica; Efetivo e contínuo funcionamento há mais de 12 (doze) meses; Não ter fins lucrativos; Prestação de contas do último exercício financeiro; Gratuidade das funções de seus diretores.

1.1 DO REGIME PREVISTO NA LEI Nº 9.145/2016 C/C O REGIMENTO INTERNO

- Haja vista as alterações advindas da **Lei nº 9.145/2016** verifica-se um novo regime de tramitação dos projetos desta natureza, vez que o rito previsto se aplica para as matérias de requerimento nos parâmetros regimentais de utilidade pública, conforme dicção do art. 215, *caput*, ss. c/c o art. 4º, caput, da referida lei e §§ 1º e 4º e, excepcionalmente, a aplicação do caso do §2º, de forma que consignam, *in verbis*: Art. 4º A declaração de utilidade pública será feita por **Ato do Presidente da Mesa Executiva da Câmara Municipal** (...). O **requerimento** será formulado **pelo Vereador ao Presidente**, mediante apresentação ao Setor do Protocolo Legislativo, e será processado na Secretaria, obedecido o rito legislativo aplicável à matéria objeto desta Lei.

2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Considerando o banco de dados existente na Coordenação das Comissões concernente ao reconhecimento das Utilidades Públicas Municipal, bem assim os documentos reunidos no presente projeto sob análise desta Supervisão, VERIFICAMOS que:

Consta no Requerimento de Utilidade Pública nº 120/2019 que a Entidade epigrafada possui **sede e domicílio no município de Feira de Santana**, em que pese se trate de uma **Federação com extensão em todo território da Bahia**, de maneira que há que verificar se se coaduna com os requisitos previstos na referida lei 5.391/98 e suas alterações, porquanto não deixa expresso a necessidade de a entidade possuir domicílio em Salvador. Com efeito, importante notar que se trata, portanto, de título de utilidade pública municipal com efeitos apenas no município de Salvador, nos limites territoriais da competência local, no art. 7º, I, da LOM.

Saliente-se, por oportuno, que a entidade acostou **toda a documentação para cumprimentos dos requisitos da obtenção do título de utilidade pública**, havendo, apenas, divergência acerca do domicílio alheio a Salvador como requisito nos termos da competência local. Por fim, a edilidade interpôs recurso contra a fundamentação desta Supervisão, sob os motivos constantes no documento anexo.

Sala das Comissões, em 19 de novembro de 2019.

Wagner Amorim F. de Souza
Supervisor de Análise e Pesquisa

Comunicação Interna

Nº 048/2019	
DE: Luiz Carlos Santos Lima Suica - Vereador	DATA:14 /10/2019
PARA: Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) / Supervisão de Analise e Pesquisa.	
ASSUNTO: Reforma de Parecer	

Recebido
Em 14/10/2019
Setor de Análise e Pesquisa 04/4451

Ilm.º (as) Senhores (as),

Sabendo do compromisso que esta respeitável comissão tem em prestar um serviço de qualidade, entendemos que as observações produzidas no parecer, concernente ao requerimento de Utilidade Pública é, sem sombra de dúvidas, uma das características desse respeitável setor, em buscar condições que visam respeitar a Constituição Federal, bem como as legislações existentes.

Não obstante, o Requerimento de Utilidade Pública em discursão, busca o direito de reconhecimento por esta casa – Câmara Municipal de Salvador. Segundo o parecer da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), existe um impedimento legal para o direito pleiteado, pois a Instituição apontada – Federação de Baleado da Bahia, CNPJ 30.203.496/0001 – 61, não tem domicílio e foro na cidade do Salvador. Contudo, a Lei Municipal nº 8.920/2015, bem como a Lei 5.391, que disciplina tal processo é omissa nesse quesito.

Vale ressaltar, que por se tratar de uma Federação esportiva, a mesma possui atuação em todo estado e, por assim ser, a Constituição Federal aduz que é dever do Poder Público incentivar o lazer, senão vejamos:

> **Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:**
> **[...]**
>
> **§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.**

Logo, se há uma obrigação disciplinada pela Lei Maior que apresenta a obrigação do Poder Público em criar condições para promoção da atividade esportiva, entende-se, que a concessão da Utilidade Pública por esta casa não fere dispositivo legal.

Ainda, segundo disciplina a Constituição Federal do Brasil, em seu art. 5º, II, "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei". A legislação por sua vez, é a forma encontrada pelo Estado para, dentre outros

Praça Thomé de Souza, s/nº, Centro – Salvador – Bahia
CEP: 40.020-010 / Tel:. 3320-0116 / www.cms.ba.gov.br

Comunicação Interna

objetivos, expor o próprio Direito, regulando situações, criando obrigações ou concedendo vantagens.

Face o exposto, não há óbice para que a Federação obtenha o reconhecimento de Utilidade Pública nesse município, vez que a legislação municipal que disciplina a concessão pleiteada não apresenta impedimento para o direito requerido, até porque, a sua atuação é em caráter estadual. Portanto, o parecer contrário desta respeitável Comissão, carece de reforma, permitindo, portanto, que o processo em comento, tenha o seu devido curso.

Logo, requeiro dessa comissão, a reforma do parecer que impediu o seguimento do processo de Utilidade Pública da Federação de Baleado da Bahia, CNPJ 30.203.496/0001 – 61.

Luiz Carlos Suica
Vereador - PT

Praça Thomé de Souza, s/nº, Centro – Salvador – Bahia
CEP: 40.020-010 / Tel:. 3320-0116 / www.cms.ba.gov.br